



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.907121/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.891 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA

Devidamente comprovado em procedimento de diligência que o direito creditório alegado pelo contribuinte é líquido e certo, há de se reconhecer a legitimidade do procedimento de compensação/

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, a qual havia sido proposta por este mesmo conselheiro relator em julgamento realizado ainda em 19/08/2021. Naquela oportunidade,

resolveram “os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator”.

Isto porque havia a necessidade de que fossem confrontados valores declarados em DCTF e DIPJ e analisado um comprovante de pagamento apresentado.

Resolução nº 1301-001.073

Vejamos então o que consta da resolução nº 1301-001.047 (fls. 120/122 do e-processo):

Trata-se o presente caso da PER/DCOMP nº 07134.35793.220512.1.7.03-4435, transmitida em 22/05/2012, por meio da qual o contribuinte pretende a utilização de um crédito no valor original de R\$ 13.899,66 referente ao saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2010, formado a partir de retenções na fonte no valor de R\$ 29.137,83, pagamentos de estimativas de R\$ 42.568,86, além de estimativas compensadas no montante de R\$ 15.370,30. Desses valores, apenas os pagamentos foram confirmados parcialmente, posto que a Unidade de Origem identificou tão somente um montante de R\$ 28.669,20, veja-se (fls. 10 do e-processo):

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SINPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	29.137,83	42.568,86	15.370,30	0,00	0,00	87.076,99
CONFIRMADAS	0,00	29.137,83	28.669,20	15.370,30	0,00	0,00	73.177,33

Pela análise do crédito é possível identificar que todo o montante informado, do qual apenas uma parte foi confirmada, refere-se ao mesmo período de apuração 12/2010 (fls. 12 do e-processo):

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/12/2010	31/01/2011	42.568,86	0,00	0,00	42.568,86	42.568,86	28.669,20	13.899,66	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							42.568,86	28.669,20	13.899,66	

Em sede de recurso voluntário o contribuinte apresenta comprovante de recolhimento confirmando exatamente o pagamento do montante de R\$ 42.568,86 referente à estimativa de CSLL de 12/2010 (fls. 60 do e-processo):

Ministério da Fazenda Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovantes que constam nos sistemas de controle de Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação (DARF) com as características básicas:

CPF: 00.214.726/0001-40 Titulo: CITIANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A
Data de Emissão: 31/12/2010 Data de Vencimento: 31/01/2011 Identificador: 10135603692119901

Coligação	Descrição	Prestador	Valor	Juros	Total
001	CITIA CONSULTORIA	00.214.726/0001-40	42.568,86	0,00	42.568,86
Total			42.568,86	0,00	42.568,86

Comprovante emitido em: 31/01/2011
Valor: 42.568,86
Juros: 0,00
Total: 42.568,86

Comprovante emitido em: 12/05/10 de 18/02/2009 (Instituto de Brasília), sob o código de controle 00ca.8105.2c58.9565.f2a6.a488.8046.504c
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na internet no endereço: http://www.rfb.gov.br/validar_documento.asp
Comprovante emitido pelo SIAFEM no AGENCIA CONSULTORIA E SISTEMAS S/A, em 01 de fevereiro de 2011.

Nada obstante, é curioso observar que na ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa da sua DIPJ (fls. 82 do e-processo) o valor devido a título de estimativa mensal de CSLL seja tão somente de R\$ 28.669,20. Não consta dos autos a DCTF para confirmar efetivamente qual fora o valor declarado do tributo para o período, mas ao que parece o contribuinte em verdade realizou um pagamento a maior de estimativa.

Isso parece fazer ainda mais sentido ao observar-se a ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na qual o contribuinte confirma um valor de R\$ 42.568,86 de CSLL mensal paga por estimativa, ainda que para todo o ano calendário o único valor devido de estimativa mensal de CSLL tenha sido aquele informado em dezembro de R\$ 28.669,20. Já na linha da CSLL a pagar o contribuinte informa então um saldo negativo no montante de R\$ 13.899,66 que bate exatamente com o montante o qual pretende ver utilizado na presente PER/DCOMP. Talvez por esta razão os sistemas da RFB não tenham confirmado o recolhimento integral do DARF no montante de R\$ 42.568,86, já que o valor efetivamente devido para o período seria de R\$ 28.669,20, o qual, aliás, foi confirmado.

Por tal razão, entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a Unidade de Origem possa confirmar tais informações, confrontando o valor declarado em DIPJ com aquele confessado em DCTF, a qual não consta dos autos. É importante ainda identificar onde se encontra alocado o restante do valor recolhido no DARF apresentado pelo contribuinte em seu recurso voluntário. Caso necessário, pode ainda a Unidade de Origem intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos ou colaborar com a diligência. Ao final, deverá elaborar um relatório conclusivo do qual o contribuinte deve ser intimado a se manifestar no prazo de trinta dias.

Relatório do caso: o lançamento tributário

A fim de contextualizar a presente autuação, vejamos também o relatório produzido à época em que proferida a mencionada resolução (117/120 do *e-processo*):

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de compensação, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito oriundo de saldo negativo de tributo.

A compensação não foi homologada, porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 10), o saldo negativo era inexistente.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 14/11/2012 (fls.15), a interessada interpôs, no dia 14 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 16 e ss, alegando, em síntese, que o valor do saldo negativo é o mesmo das retenções que sofreu e que, na DIPJ ano-calendário 2011, apurou CSLL no valor de R\$ 14.248,47, compensada por intermédio do Per/DComp de que trata o p.p..

Em sessão de 18/09/2019, a DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Nos fundamentos do voto do relator (fls. 46/47 do e-processo):

No caso ora examinado, a interessada defende-se de matéria incontroversa, posto que as retenções na fonte constantes do Per/DComp foram integralmente confirmadas pela Fazenda no despacho decisório.

De outro bordo, a interessada tenta fazer crer que o débito consolidado que resultou da compensação frustrada estaria regular e integralmente compensado, justamente pelo Per/DComp objeto do despacho recorrido, fala que se revela mera retórica de defesa, diante do próprio despacho decisório, bem assim dos demonstrativos que lhe acompanham, sobretudo o quadro de fls. 13, cujo teor a defesa não logrou desconstituir.

Se outra era a intenção probatória da defesa, é importante que se esclareça que um processo é formalizado, entre outros fins, para que as partes retratem com clareza os aspectos de suas versões dos fatos. A comprovação dos fatos deve ser feita, portanto, a tornar inteligível a todos que tiverem acesso aos autos, a fundamentação de fato e de direito que dá base à argumentação dispendida, seja de acusação ou de defesa.

Nessa linha de ideias, provar significa contextualizar elementos relevantes, e não meramente fazer afirmações genéricas, tal qual fez a interessada, ao relacionar retenções sofridas com seu saldo negativo, sem nem mesmo indicar quais ter iam sido essas retenções e, mais grave, sem trazer nenhum documento que fizesse as vezes, ao menos, de início de prova. Voltou à retórica generalista quando afirmou que efetuou compensações de valores com "diversas PER/DCOMP".

Também não basta coletar uma massa infinda de documentos não hierarquizados e não devidamente articulados no sentido da comprovação dos dados, providência que, embora de esforço mínimo, a interessada não se dispôs a fazer. No âmbito de um processo deve haver ordem e referibilidade na juntada de provas. O processo não é um mero repositório de documentos, mas o locus no qual tais documentos compõem um quadro ordenado e lógico dos fatos alegados.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual alega em síntese:

III. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO. VERDADE MATERIAL

7. Como indicado antes, a questão controvertida restringe-se à comprovação do valor da estimativa mensal de CSLL paga sob o código de receita 2484 – se R\$ 42.68,86, como defende a Contribuinte, segundo a DIPJ apresentada; ou R\$ 28.669,20, como afirmou a DRF. A controvérsia está adiante resumida:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/12/2010	31/01/2011	42.568,86	0,00	0,00	42.568,86	42.568,86	28.669,20	13.899,66	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							42.568,86	28.669,20	13.899,66	

8. Para comprovar o valor efetivamente recolhido, a Contribuinte apresenta, anexo, Comprovante de Arrecadação emitido no próprio site da RFB, que atesta que consta, em seus sistemas de controle, registro de Arrecadação (DARF) no valor defendido pela Contribuinte, de R\$ 42.568,89:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ: 06.214.736/0001-49		Razão Social: PITANO CONSULTORIA E SISTEMAS S/A	
Período de Apuração: 31/12/2010	Data de Arrecadação: 31/01/2011	Número do Documento: 10135603692119901	

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2484	CSLL - DEMAIS ESTIMATIVA	42.568,86	-	-	42.568,86
Totais		42.568,86	0,00	0,00	42.568,86

Banco: BANCO ABN AMRO S.A.		Data de Arrecadação: 31/01/2011	
Código	Valor	Código	Valor
	0716		0,00

Comprovante emitido às 12:05:18 de 18/02/2020 (horário de Brasília), sob o código de controle 0cea.b105.2c55.9565.f2a4.b488.0616.5b5e

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na internet no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADI Conjunta COLECO/CONS nº 02, de 07 de novembro de 2008.

9. Frise-se que tal declaração foi expedida a partir do próprio site da RFB, de modo que a informação/comprovação do pagamento realizado pela Contribuinte estava à disposição do Fisco e poderia ter sido validada pela DRJ, inclusive de ofício. De todo modo, comprovado materialmente, nos autos do processo administrativo em referência, que o valor efetivamente recolhido pela Contribuinte a título de estimativa mensal de CSLL sob o código de receita 2484 foi de R\$ 42.68,86, tal valor deve valor ser considerado na composição do saldo negativo da CSLL do ano 2010, em homenagem ao princípio da verdade material, bem como da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

É o relatório do necessário.

Relatório conclusivo da diligência

Depois de analisar o caso, a Unidade de Origem produziu o seguinte relatório conclusivo (fls. 125 do *e-processo*):

Esta informação tem por objetivo apresentar respostas aos questionamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nos autos do processo.

2. Para contextualizar: o contribuinte apresentou compensação em que listou crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, mas não obteve êxito, pois o Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC) não reconheceu tal valor.
3. Foi, então, emitido despacho decisório por esta Receita Federal do Brasil do qual tomou ciência a parte interessada.
4. Tempestivamente a empresa entrou com manifestação de inconformidade, que também foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ.
5. Inconformado com tal decisão, o contribuinte recorreu ao CARF, que – diante de tudo o que foi exposto – decidiu pela conversão do processo em diligência para que fossem confrontados os valores constantes na DIPJ e na DCTF.
6. Além disso, o CARF também achou importante identificar onde se encontrava alocado o valor recolhido no DARF apresentado pelo contribuinte em seu recurso voluntário.
7. Isso posto, verificou-se que a DCTF original não apresentava débito de CSLL e, por esse motivo, o contribuinte foi intimado a esclarecer a divergência existente entre DCTF e DIPJ.
8. Em julho de 2012, a DCTF foi retificada para incluir débito no valor de R\$ 42.568,86, mas em seguida passou por nova retificação, sendo esse valor ajustado para R\$ 28.669,20, passando a coincidir com os dados da DIPJ.
9. Foi confirmado, também, através do SIEF Documentos de Arrecadação, pagamento no valor de R\$ 42.568,86. Uma parcela desse montante (R\$ 28.669,20) foi alocada para o débito supramencionado e R\$ 13.899,66 ficaram disponíveis para utilização.
10. Diante do exposto, confirmo que os dados constantes em DCTF e DIPJ estão compatíveis e que o contribuinte possui R\$ 13.899,66 disponíveis para serem utilizados.
11. Encaminhe-se à EQCRE para dar conhecimento ao contribuinte e, posterior, encaminhamento ao CARF.

Perceba-se que a diligência foi bastante clara ao asseverar que “*Diante do exposto, confirmo que os dados constantes em DCTF e DIPJ estão compatíveis e que o contribuinte possui R\$ 13.899,66 disponíveis para serem utilizados.*”.

Manifestação do contribuinte sobre o relatório conclusivo

O contribuinte apresentou então manifestação acerca do resultado da diligência a partir da qual “*apresenta sua ciência e concordância com a Informação Fiscal Nº 20 EQAUD/DEVAT04/RFB e requer que seja reconhecido integralmente o direto creditório*

pleiteado a título de saldo negativo de CSLL no ano 2010, com a conseqüente homologação do PER/DCOMP n.º 07134.35793.220512.1.7.03-4435.” (fls. 136 do e-processo).

Os autos finalmente retornam para julgamento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Conforme já exaustivamente advertido, Trata-se o presente caso da PER/DCOMP n.º 07134.35793.220512.1.7.03-4435, transmitida em 22/05/2012, por meio da qual o contribuinte pretende a utilização de um crédito no valor original de R\$ 13.899,66 referente ao saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2010, formado a partir de retenções na fonte no valor de R\$ 29.137,83, pagamentos de estimativas de R\$ 42.568,86, além de estimativas compensadas no montante de R\$ 15.370,30. Desses valores, apenas os pagamentos foram confirmados parcialmente, posto que a Unidade de Origem identificou tão somente um montante de R\$ 28.669,20, veja-se (fls. 10 do e-processo):

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	29.137,83	42.568,86	15.370,30	0,00	0,00	87.076,99
CONFIRMADAS	0,00	29.137,83	28.669,20	15.370,30	0,00	0,00	73.177,33

Pela análise do crédito é possível identificar que todo o montante informado, do qual apenas uma parte foi confirmada, refere-se ao mesmo período de apuração 12/2010 (fls. 12 do e-processo):

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/12/2010	31/01/2011	42.568,86	0,00	0,00	42.568,86	42.568,86	28.669,20	13.899,66	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							42.568,86	28.669,20	13.899,66	

Em sede de recurso voluntário o contribuinte apresenta comprovante de recolhimento confirmando exatamente o pagamento do montante de R\$ 42.568,86 referente à estimativa de CSLL de 12/2010 (fls. 60 do *e-processo*).

A Unidade de Origem (fls. 125/126 do *e-processo*) identificou então em sede de diligência que “*Em julho de 2012, a DCTF foi retificada para incluir débito no valor de R\$ 42.568,86, mas em seguida passou por nova retificação, sendo esse valor ajustado para R\$ 28.669,20, passando a coincidir com os dados da DIPJ.*”

Assim, “*Foi confirmado, também, através do SIEF Documentos de Arrecadação, pagamento no valor de R\$ 42.568,86. Uma parcela desse montante (R\$ 28.669,20) foi alocada para o débito supramencionado e R\$ 13.899,66 ficaram disponíveis para utilização.*”.

O resultado da diligência foi claro, veja-se (fls. 126 do *e-processo*):

10. Diante do exposto, confirmo que os dados constantes em DCTF e DIPJ estão compatíveis e que o contribuinte possui R\$ 13.899,66 disponíveis para serem utilizados.

Perceba que o contribuinte tem razão e que “*(i) o valor efetivamente recolhido [...] a título de estimativa mensal de CSLL sob o código de receita 2484 foi de R\$ 42.68,86; (ii) os dados constantes em DCTF e DIPJ estão compatíveis; e (iii) que a Contribuinte possui o crédito no valor de R\$ 13.899,66.*”.

Face a todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para que seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo